



## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de denúncia anônima, noticiando suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da **Sra. Elisângela Afonso de Moura Mendonça**, ex-Servidora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, matrícula n° 523.845-5, durante os exercícios de 2014/2015, na gestão do **Reitor Antônio Guedes Rangel Júnior**.

O denunciante anônimo instruiu os autos com: a publicação da Portaria n° 1.402/2014 no DOU (30/09/2014), que nomeou a denunciada para o cargo de Professor do Magistério Superior Classe A, Adjunta com dedicação exclusiva na UFPB (fls. 04); publicação da Portaria n° 0760/2014 no DOE (06/02/2015), que concedeu vacância para o cargo de Professor Doutor B com dedicação exclusiva da UEPB (fl. 05); informações obtidas no Portal da UEPB sobre a percepção de remuneração pela denunciada dos meses de setembro/2014 a janeiro/2015 do seu cargo de Professor da UEPB (fls. 06/07).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 09/12), tendo concluído pela **procedência da denúncia**, pois a servidora denunciada, **Sra. Elisângela Afonso de Moura Mendonça**, acumulou ilegalmente 02 (dois) cargos públicos de professor, ambos com dedicação exclusiva, no período de agosto/2014 a dezembro/2014, fato que contraria a Lei Estadual n° 8.441/2007, que proíbe ao professor da UEPB, com dedicação exclusiva, o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.

Citado, o ex-Gestor da UEPB, **Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, apresentou defesa (**Documento TC 14.026/16**), informando que não houve acumulação de cargos, mas erro no processamento da vacância da servidora. Portanto, os valores pagos foram realmente indevidos, contudo, repita-se, não houve má-fé da servidora ou da Administração. A Auditoria analisou e concluiu (fls. 20/22) por acolher a argumentação da defesa apresentada, devendo o Gestor ser notificado para encaminhar para esta Corte cópia dos autos do processo de devolução dos valores pagos indevidamente, com o fito de comprovar o esforço em recuperar o dinheiro.

Intimado, o ex-Gestor da UEPB, **Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior**, apresentou o Documento TC 24.068/16, que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 29/31) pelo acolhimento da argumentação da defesa e **arquivamento** deste processo.

Em seguida, o antes nominado gestor, através do seu representante legal, encaminhou os **Documentos TC 29.131/17, 29.600/17 e 29.603/17**, que a Equipe Técnica analisou e se pronunciou (fls. 139/146) pelo **juízo procedente da denúncia**, com aplicação das sanções cabíveis ao Gestor da UEPB, por não ter instaurado o procedimento administrativo competente para apurar as responsabilidades pela falha que originou o pagamento indevido, reaver os valores pagos e aplicar as penalidades devidas. Outrossim, conclui pela **fixação de prazo** para que o Gestor comprove a instauração de procedimento administrativo para apuração das irregularidades objeto dessa denúncia, identificando eventuais responsáveis pela falha e promova o **ajuizamento da ação judicial de cobrança**, sob pena de responsabilidade solidária do débito. Também concluiu pela **fixação de prazo** para que o Gestor comprove e adote medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para assegurar o **ressarcimento integral atualizado do valor recebido indevidamente pela denunciada**, sob pena de responsabilidade solidária pelo débito. **Fixação de prazo** para que o **Gestor da UEPB comprove a instauração de procedimento administrativo** para apurar a conduta da Procuradoria Jurídica à frente da ação de cobrança n° 005862-03.2015.8.15.0011 movida pela denunciada e outros professores contra a autarquia, na fase de conhecimento e de cumprimento de sentença, respectivamente, deixando de recorrer e de se manifestar em relação aos cálculos apresentados pelos autores; bem como deixando de requerer a compensação de eventual crédito da denunciada com os valores recebidos indevidamente. Por fim, concluiu no sentido de que seja expedido **ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba** comunicando sobre o **juízo procedente da Ação de Cobrança n° 0005862-03.2015.8.15.0011 contra a UEPB**, decisão da qual não houve apelação, nem remessa necessária, para que tome as providências que entender cabíveis



Processo TC nº 01.937/16

e necessárias. Encaminhamento de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para que seja apurada eventual conduta típica por parte da denunciada e do gestor em face do objeto da denúncia.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o **Parecer nº 788/21** (fls. 149/159), em 03/06/2021, tecendo, em suma, as seguintes considerações (grifos nossos):

*Enquanto a instrução inaugural se desenvolvia, deu-se provimento a um pedido em ação de cobrança de valores por professores da UEPB em face da instituição, sem interposição de recurso por parte da procuradoria jurídica da Universidade, e à “denunciada” coube receber pouco mais de R\$ 20.000,00.*

*Mesmo assim, não se materializou providência efetiva por parte da Universidade Estadual da Paraíba no sentido de cobrança dos valores, fosse por processo administrativo ou judicial, ou mesmo compensação de verbas mediada por procedimento formal.*

*Ora, já faz mais de 6 anos do recebimento indevido da última remuneração, datada de abril de 2015, pela professora “denunciada”. Em que pese a sugestão da Auditoria de promoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, é de se reconhecer a incidência da **prescrição quinquenal** sobre os valores constitutivos do débito da ex-servidora, consoante decisões judiciais das quais se pinça, para fins de ilustração, apenas uma: TJ-SP – Apelação Cível AC 90002942620068260506 SP 9000294-26.2006.8.26.0506 (TJ-SP).*

*Logo, entende esta representante do Ministério Público de Contas pela **extinção do processo sem resolução de mérito** também por força da incidência da prescrição das verbas e pior, da **decadência da ação**, algo que sepulta, fatalmente, qualquer iniciativa no sentido de recuperar verbas apropriadas por servidora pública indevidamente.*

*Quando muito, **oficie-se ao Ministério Público Estadual** para as providências de natureza administrativa e/ou judicial em face das autoridades estaduais omissas, porque, ao fim e ao cabo, constituem fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa à luz da Lei 8.429/1992.*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

1. **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia nos termos originalmente postos;
2. **EXTINÇÃO** do processo e **ARQUIVAMENTO** dos autos sem resolução de mérito e
3. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de jaez administrativo e judicial em face das autoridades estaduais omissas no cumprimento de dever de ofício que entender cabíveis e pertinentes aos fatos comunicados, incluindo, por evidente, uma idêntica à tomada nos presentes.

Não houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

## VOTO

O Relator, em consonância com a manifestação ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe;
2. **REPRESENTEM** ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 01.937/16

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**

Gestor Responsável: **Antônio Guedes Rangel Júnior (ex-Reitor)**

Patrono/Procurador: **Ebenézer Pernambucano de Limoeiro Silva (Procurador Geral da UEPB)**

**Denúncia – Prescrição quinquenal. Extinção do processo sem resolução de mérito. Decadência da ação. Não conhecimento. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC 01.025 /2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 01.937/16*, que tratam de denúncia anônima, noticiando suposta acumulação irregular de cargos públicos por parte da **Sra. Elisângela Afonso de Moura Mendonça**, ex-Servidora da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, matrícula nº 523.845-5, durante os exercícios de 2014/2015, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **NÃO CONHECER** da denúncia em epígrafe;
2. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que entender cabíveis diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.
- 4.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de agosto de 2021.**

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 12:04



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 06:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO